



Faculdade

EVANGÉLICA

DE GOIANÉSIA

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

FRANCIELE GOMES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL: COMPREENDENDO ESTE CONTEÚDO À LUZ DO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

GOIANÉSIA
2020

FRANCIELE GOMES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL: COMPREENDENDO ESTE CONTEÚDO À LUZ DO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Mest. Kênia Rodrigues de Oliveira

GOIANÉSIA
2020

FRANCIELE GOMES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL: COMPREENDENDO ESTE CONTEÚDO À LUZ DO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Goianésia, Goiás, 30 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a) Mest. Kênia Rodrigues de Oliveira

Professor(a) Convidado(a) Dr. Maísa França Teixeira

Professor(a) Convidado(a) Esp. Osmar Domingos de Barros Filho

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus desde o primeiro momento em que fui abençoada ao ser aprovada no vestibular. Por me transmitir força, foco e fé que me acompanharam ao longo desses anos e que não me permitiram desistir. Agradeço aos meus pais Eufrânio Gomes de Moraes e Flávia Floriano da Silva Moraes, que me proporcionaram a melhor educação e lutaram para que eu estivesse concluindo mais essa etapa da minha vida. Sei o quanto vocês se doaram para a realização desse sonho. A minha irmã, tios, avós e amigos que entenderam a minha ausência, acompanharam a minha dedicação e torceram por mim. Sou grata a meu namorado, que me apoiou em todos os momentos soube compreender quando eu não podia estar presente e me deu forças para vencer mais essa etapa da minha vida.

HERANÇA DIGITAL: COMPREENDENDO ESTE CONTEÚDO À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

FRANCIELE GOMES DA SILVA

RESUMO: O presente artigo científico trata dos estudos de um “novo” seguimento do Direito, qual seja, a herança digital. Neste sentido, a problemática do trabalho gira em torno da seguinte indagação: É necessário a positivação legal da herança digital na Lei Civil para a garantia deste direito? Sendo assim, o objetivo deste trabalho se constitui em apresentar este seguimento jurídico e esclarecer a importância de a legislação prever esta nova modalidade de herança. Para isso, a metodologia que se apresentou mais adequada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se das obras de Prinzler como principal autor, para tratar da evolução histórica, do conceito, das espécies e do instituto da herança à luz do Direito Sucessório do Brasil, com fundamentação no Código Civil de 2002, além de estabelecer estudos frente ao Direito Digital, tendo-se como principal autor Pinheiro, para assim compreender o gerenciamento de acervos digitais e o impacto do avanço tecnológico no meio jurídico, traçando, posteriormente, embasando-se nos estudos de Lara e Lima, sobre o direito da herança virtual, demonstrando conceitos e apontamentos importantes. Justificando-se tal assunto, no entanto, com a ideia de que o Direito Civil junto ao marco da internet tende a se transformar gradativamente, desta forma, é crucial trazer atualizações e ensinamentos desses novos assuntos para o campo científico, especialmente, para o meio jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Herança Digital. Sucessão Eletrônica. Positivação Legal. Direito Virtual. Acervo Digital.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se debruçará em um estudo aferível na “era virtual” que se faz atual. A herança digital, que tem sua gênese firmada com o advento da tecnologia, integra hoje um papel de suma relevância para o Direito Sucessório, nesta perspectiva, os estudos aqui traçados apresentarão elementos indispensáveis para a compreensão deste assunto.

Neste sentido, a problemática do trabalho gira em torno da seguinte indagação: é necessário a positivação legal da herança digital na Lei Civil para a garantia deste direito? Neste contexto, objetiva-se apresentar este seguimento jurídico e esclarecer a importância de a legislação prever esta nova modalidade de herança na Lei civil.

A posteriori, ingressaremos nos estudos referentes a evolução histórica, ao conceito, às espécies e o instituto da herança à luz do Direito Sucessório do Brasil, com fundamentação no Código Civil de 2002, utilizando-se para isso os estudos apresentados por Prinzler (2015), por e acervos digitais e o impacto do

avanço tecnológico no meio jurídico. Em seguida, tratar-se-á dos estudos do Direito Digital, de modo a compreender o gerenciamento de acervos digitais e o impacto do avanço tecnológico no meio jurídico, com fundamentação, principalmente, nos apontamentos de Pinheiro (2010).

Neste aspecto, é importante observar que com o advento da “era virtual”, o surgimento de novas tecnologias possibilitou que várias informações e arquivos fossem armazenados em banco de dados remotos. Sendo assim, o surgimento da internet na sociedade estabeleceu várias novas ações, e com ela alguns movimentos jurídicos também surgiram, perante a este indicativo, estabelecer-se-á estudos acerca da evolução histórica da internet, do gerenciamento de acervo digital e da impactante influência do mundo tecnológico em relação ao mundo jurídico, com o apoio do autor supracitado.

Por último, se discutirá sobre o tema “Herança Digital”, fazendo as devidas relações entre o direito sucessório brasileiro e o mundo cibernético, de forma a compreender integralmente o assunto, apoiando-se nos estudos realizados por Lara (2016) e Lima (2013). Neste sentido, apontaremos que é necessária edição de lei civil que trate especificamente sobre o assunto, tão logo, construir um entendimento que move a atestar que a Legislação pátria precisa de evolução quanto aos assuntos voltados para a era moderna.

Para isso, a metodologia que se apresentou mais adequada foi a pesquisa bibliográfica de conteúdos jurídicos, utilizando-se de levantamentos de teses e antíteses para auferir algumas observações, além disso, demonstrar-se-á vários preceitos científicos do campo jurídico, como normas legais e citações doutrinárias. Importante salutar que o Direito Civil junto ao marco da internet tende a se transformar gradativamente, por isso, justifica-se os apontamentos que aqui se construirá, de forma a contribuir para atualização e conhecimento em relação ao tema.

Quanto a estrutura do presente trabalho, os tópicos seguem os objetivos mencionados, para assim, construirmos uma compreensão didática, coerente e eficaz frente ao tema. Destarte, passaremos a um estudo moderno e inovador, não somente para o Direito Civil brasileiro, mas para a sociedade em sua totalidade.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO, ESPÉCIES E O INSTITUTO DA HERANÇA: ANÁLISE DESTES ELEMENTOS SEGUNDO A LEI CIVIL.

É de real relevância estabelecer alguns elementos do Direito das Sucessões para que os apontamentos que se desenvolverão tenham embasamento e fundamentação, tanto jurídica quanto doutrinária. Sendo assim, colocar em evidência os seus aspectos históricos, conceitos, espécies e pormenorizar o instituto da herança é elementar para a construção do tema que se apresenta.

Primeiro, devemos salutar que no meio jurídico a terminologia Direitos Sucessórios se relaciona às transferências de bens, consubstanciando-se essencialmente nas obrigações e direitos que surgem a partir da morte de um indivíduo. Neste interim, é válido dizer que morte é, brevemente, a “paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória.” (GONÇALVES, 2014, p. 126)

O direito sucessório, assim como outros muitos conteúdos jurídicos, é marcado por uma trajetória histórica que se apresenta de crucial observação, uma vez que, por estes traços, faz-se possível identificar alguns porquês dos fatos estarem configurados da maneira que estão. De início, é importante suscitar que antes do início da Era Cristã o direito de sucessão já fazia parte do cenário social, tido como uma das disciplinas mais remotas do direito, focalizando suas finalidades à formação de família e à acumulação de patrimônio. (PRINZLER, 2015)

Uma das positivações dos direitos sucessórios que corrobora a sua antiguidade e importância nas relações jurídicas é o que se estabelecia no Código de Hamurabi, que de acordo com Gilissen (2003 apud PRINZLER, 2015, p. 17);

(...) limitava a vontade do patriarca e estabelecia critérios seletivos à distribuição do acervo patrimonial do autor da herança, sendo que a transmissão ocorria conforme a importância que era dada aos desdobramentos das relações familiares (filhos do casamento, filhos das servas, mulheres casadas pela primeira vez, dotações para filhas). No entanto, referidas normas também permitiam ao autor da herança o livre arbítrio para privilegiar um dos seus descendentes, mesmo que em detrimento dos demais filhos, como era o caso do filho predileto. Em determinadas circunstâncias, estabeleciam-se o direito a usufruto sem que houvesse a transmissão dos bens.

Todavia, foi no Direito Romano que o direito sucessório ganhou maior notabilidade, haja vista, naquele lugar ter sido percorrido por vários escribas análises conceituais sobre o tema. Ademais, o direito da sucessão em Roma, transcendiam o

caráter jurídico de sua formalidade, e atribuía ao seu pendor características divinas, religiosas, para dar sustentação quanto a importância dos bens que passam de geração para geração. (VENOSA, 2013)

Nesta perspectiva é importante elucidar o que diz Fustel de Coulanges (2009, pp. 85-86);

Decorrem deste princípio todas as regras do direito de sucessão entre os antigos. A primeira delas é que, sendo a religião doméstica, hereditária de varão em varão, a propriedade também o é. Como o filo é o continuador natural e obrigatório do culto, herda também os bens. Com isso, a norma de herança é descoberta; não é o resultado de uma mera convenção entre os homens; deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso em suas almas. O que faz que o filho herde não é a vontade pessoal do pai. O pai não precisa fazer um testamento; o filho herda de pleno direito (...).

Depreende-se, no entanto, que o direito sucessório é tão presente na sociedade e locais distintos, que sua essência já se difundiu com preceitos da religião, o que mostra a sua importância e impactos na evolução histórica de sua formação. Isso se constitui, pois as matérias voltadas às crenças religiosas, naquele período, eram marcadas como as de mais alta relevância em países como a Roma, diante disso, podemos perceber sua perplexidade e movimentos nas relações humanas.

Outrossim, com o passar do tempo e com o advento da Revolução Francesa e Revolução Industrial, a propriedade privada se constituía cada vez mais bem valorizada. Tais acontecimentos deram espaço para o surgimento de novos olhares frente aos direitos sucessórios, dentre eles, o mais impactante, combater a desigualdade, dando fim a critérios de sexo e idade como itens que poderiam causar privilégios entre os sucessores. (PRINZLER, 2015)

Além disso, com a promulgação do Código Napoleônico foi mantido os ideários de igualdade entre as pessoas que iriam receber algum bem, surgindo-se assim, os primeiros apontamentos concernentes ao princípio da *saisine*. Sobre este princípio, conforme diz Dias, “nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse de bens alheios. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular.” (2008, p. 101).

No direito de Portugal, o princípio da *saisine* fora adotado, dispondo em seu Código Civil de 1754, já instinto, que “a transmissão do domínio e posse da herança para os herdeiros, quer instituídos, quer legítimos, dá-se no momento da morte do autor dela”. Neste prisma, pode-se asseverar que o direito português influenciou sobre as legislações pátrias, uma vez que as relações colônias entre o Brasil e Portugal duraram bastante tempo. (GONÇALVES, 2014, p. 19)

Tão logo, no que se refere ao Direito das sucessões no Brasil, deve-se ponderar que até o ano de 1907 a legislação que orientava sobre este direito era as Ordenações Filipinas, preservando desta forma, mesmo após a sua independência, os postulados jurídicos de Portugal. Contudo, no Código Civil de 1916 se teve, com maior rigor, disposições que versavam sobre normas gerais de transmissão hereditária, sucessão *ab intestato* e testamentária e regras de inventário e partilha. (PRINZLER, 2015)

Com a Constituição brasileira de 1988, o artigo 5º que trata dos Direitos Fundamentais, fez alusão ao direito de herança dentre um dos seus incisos, transformando-o, assim como o direito de propriedade e o direito de família, como um direito fundamental. Aqui, além de se evidenciar a evolução do direito sucessório, constata-se o respeito à alguns princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Perante a este acontecimento, o Código Civil brasileiro de 2002, atualmente em vigor, estabeleceu algumas mudanças no livro que trata sobre sucessões. Neste sentido, é de suma importância, à luz da legislação vigente brasileira, estabelecer o conceito de Direitos Sucessórios, sendo que conforme Dias (2013, pp. 32-33);

No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. Por isso, a doutrina atribui dupla acepção jurídica à sucessão. Em sentido amplo, trata-se da sucessão *inter vivos* ou *causa mortis* e, em sentido restrito, diz com a sucessão *mortis causa*. No aspecto subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no aspecto objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cujos*, que ficaram com seus direitos e encargos.

Relacionado ao fundamento jurídico, quanto à sua razão de existir, no direito sucessório temos duas principais correntes que se diferem quanto a sua

verificação. A primeira delas diz respeito a fundamentação religiosa em que a propriedade tinha alicerce na família, em que o homem mais velho era responsável pelas principais decisões, em que o suceder deverá ocupar, antes de tudo, a chefia da família. (GONÇALVES, 2014)

Já o outro fundamento relaciona-se com a propriedade pessoal, em que a conservação do patrimônio familiar é necessária na vida das pessoas. Entretanto, estes dois fundamentos configuraram-se como elementares na perspectiva histórica de sua evolução. Destarte, atualmente o fundamento jurídico dos direitos sucessórios, que segundo Diniz (2012, p. 19-20) mais se adequa a nossa realidade é “o fundamento do direito sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”.

Ademais, deve-se colocar em evidência as espécies de sucessão *causa mortis* que possui o ordenamento jurídico brasileiro. Em relação as fontes de transmissão de bens e direitos do *de cujus*, tem-se a sucessão testamentária ou legítima. Quanto a sucessão testamentária, conforme leciona Diniz (2012, p. 209) “é um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, em conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte no todo ou em parte, do seu patrimônio, como também faz estipulações patrimoniais e extrapatrimoniais.”

No que tange a sucessão legítima, pode-se asseverar que esta sucessão tem origem decorrente da lei, nos casos em que a pessoa que irá suceder não tenha perdido este direito por qualquer prescrição legal. De tal sorte, se não houver sido elaborado um testamento pelo falecido, seus bens e direitos são repassados automaticamente para as pessoas apresentadas pela legislação, obedecida a norma de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

O que se pode denotar sobre o que fora elucidado, é que as fontes que dão origem ao direito de suceder são bem definidas pela legislação, deste modo, a aplicabilidade prática dos direitos sucessórios tem postulados concretos que ajudam na determinação deste direito. Sendo assim, é factível explanar o que ensina Diniz (2012, p. 30);

O Direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2º parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários

e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo arrecadar-se-á como herança jacente a fração da quota disponível não distribuída no testamento. (CÓDIGO CIVIL, 2002)

Além disso, os direitos sucessórios geram efeitos a partir de sua incidência, sendo estes, efeitos a título universal ou a título singular. Neste viés, cumpre-se delinear que sucessão a título universal se constitui pela ocorrência da transferência total dos bens, quota-parte ou fração dela, alcançando até mesmo encargos e dívidas deixados pelo finado, sendo que tal incidência pode se perpetuar tanto na sucessão testamentária quanto na sucessão legítima. (DINIZ, 2012)

Os efeitos a título singular, no entanto, em que o beneficiário é chamado de legatário, segundo Diniz (2012), se dá por meio da transferência de bens específicos e determinados pelo testador, chamado pela doutrina majoritária de legado. Percebe-se desta maneira, que a diferença fulcral entre os dois efeitos supracitados se enquadra na não obrigatoriedade de o legatário arcar com dívidas e encargos do *de cujo*, contrariamente, ao efeito a título universal.

Desta feita, resulta-se aferível sintetizar, de modo geral, que a sucessão legítima gerará efeitos a títulos universais. Todavia, a sucessão testamentária poderá gerar tanto efeitos á título universal, em casos que houver expressa vontade de designar herdeiro que irá receber todo ou quinhão ideal de bens, ou a título singular, em que o legatário terá certo e determinado o bem a suceder.

Deve-se, no entanto, estabelecer algumas verificações acerca da instituição “herança”. À luz de Venosa (2013, p. 6), herança “é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”. Mediante este apontamento, pode-se compreender que a herança abrange bem mais que as transferências de bens feitas por causa da morte, mas representa também o dever de algumas obrigações que devem ser atendidas aos que sucederem.

É crucial mencionar que o inventário, instrumento jurídico, é responsável por vários processos que incluem a efetivação do direito sucessório. Por exemplo, vale mencionar, a apuração e a partilha, que são feitas no inventário, processado no Poder Judiciário. Por este caminho é obrigatório quando há herdeiros menores ou

incapazes, ou quando os herdeiros capazes e maiores se divergem em pontos da sucessão, além, é claro, quando houver testamento. (VENOSA, 2013)

Nos casos em que tenham herdeiros maiores e capazes, e que estão de acordo com os assuntos da sucessão, não havendo testamento, tal processo pode ser consubstanciado na seara extrajudicial, conforme é estabelecido pelo Código de Processo Civil. Por esse apontamento, é importante vociferar o que ensina Coelho (2012, p. 222);

No transcorrer do inventário, serão apuradas e paga as dívidas deixadas pelo *de cujus*, com recursos da herança. Além disso, havendo sucessor legatário, os herdeiros têm a obrigação de destacar o legado da herança para lhe entregar. Por fim, comprovado o pagamento do imposto de transmissão, igualmente com recursos da herança, procede-se à partilha do acervo remanescente entre os herdeiros, legítimos ou testamentários, desfazendo-se assim o condomínio. Com a partilha, cada herdeiro passa a titular o bem que lhe foi destinado.

Torna-se consentâneo mencionar os institutos da herança jacente e da herança vacante, institutos estes, originados do direito sucessório. Neste interim, é possível compreender que herança jacente é aquela que, mesmo ainda sendo desconhecidos os herdeiros, espera-se a concretização dos elementos necessários para suceder. Já herança vacante, diferente, é aquela que fica sem titular após a decorrência de um ano de citação, por meio de edital, para que os herdeiros, finalmente, se habilitem. (COELHO, 2012)

As ideias mencionadas se extraem da seguinte exposição de Coelho (2012, p. 231);

Quando não se apresentam sucessores, legítimos ou testamentários, o patrimônio do falecido é considerado jacente. Quer dizer, ficará sob a guarda e administração de um curador nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. No processo de inventário, expedem-se editais, chamando-os. Decorrido um ano sem que apareçam titulares de direito sucessório, declara-se a herança vacante. Também se declara, desde logo, a vacância se todos os herdeiros chamados a suceder renunciaram à herança.

Ademais, é necessário ressaltar que se decorrerem cinco anos da declaração da vacância, e não ter havida a devida habilitação, os bens do *de cujus* irão se incorporar ao patrimônio público, especificadamente direcionada ao município em que estão situados os bens imóveis ou forem encontrados, nos casos

de bens móveis. Além disso, poderá se incorporar ao Distrito Federal se nele for encontrado ou estiver localizado os seus bens e à União, nos casos em que for identificado a presença de bens em Território Federal, conforme preceitua o art. 1.844 do Código Civil nacional.

Por último, deve-se esclarecer que com os avanços da tecnologia alguns seguimentos jurídicos, mesmo àqueles antigos na história da sociedade, tende-se a se inovar frente as modernidades que surgiram junto à internet. Nesta perspectiva, o Direito Digital, presente na era moderna, alcançou os direitos sucessórios e causou alguns impactos fazendo com que surgisse novos preceitos a se discutir.

2. DIREITO DIGITAL: GERENCIAMENTO DE ACERVOS DIGITAIS E O IMPACTO DO AVANÇO TECNOLÓGICO NO MEIO JURÍDICO

Com advento da “era virtual”, o surgimento de novas tecnologias possibilitou que várias informações e arquivos sejam armazenados em banco de dados remotos. É dizer, o surgimento da internet na sociedade estabeleceu várias novas ações, e com ela alguns movimentos jurídicos também surgiram, como o objeto de estudo a ser discutido posteriormente.

Frente a este indicativo, deve-se estabelecer estudos acerca da evolução histórica da internet, do gerenciamento de acervo digital e da impactante influência do mundo tecnológico em relação ao mundo jurídico, estabelecendo assim uma nova realidade jurisdicional. Nesta perspectiva, deve-se ponderar inicialmente, os traços marcados na história que tornou a internet o maior veículo de interação e armazenamento de dados, de suas mais variadas espécies.

Desta feita, válido enfatizar, que a internet surgiu com o estabelecimento da Guerra Fria no cenário mundial, em que pese, os Estados Unidos haver criado a rede mundial de computadores para armazenar as suas informações e resguardar o sigilo do conteúdo destas. Esta ferramenta que se apresentou tão eficaz, expandiu-se para o mundo, atingindo, nos termos hodiernos, indispensável para a concretude de diversas relações humanas e jurídicas. (VIRGÍNIO, 2015)

No Brasil, em 1990 o computador e a internet ganhou evidência, fruto dos intensos incentivos ofertados pelas Universidades. Neste ambiente revolucionário se originou outros meios para armazenagem de dados como CDs, disquetes e *pen drive*, e até mesmo a armazenagem em CDs rígidos e *software online*, como esclareceu Matos (2013). Pode-se suscitar que com o surgimento da internet, mas

especificamente no Brasil, as relações humanas, sociais e de comunicação atingiram outro lugar, ficando no ambiente “nuvem” os mais importantes dados do século XXI.

De acordo com Carvalho (2006, p. 164);

Assim como aconteceu nos Estados Unidos, a internet comercial brasileira cresceu rapidamente com a discriminação da Web, não só em volume de tráfego, mas também em número de usuário e transações efetuadas por meio do comércio eletrônico. Surgiram diversas lojas virtuais, portais de conteúdo e máquinas de busca no cenário brasileiro.

Os instrumentos digitais, como já mencionado, tornou-se na sociedade atual os mecanismos de maior recorrência para a realização de comunicações, oficiais ou não. Portanto, houve a necessidade de se instaurar políticas de privacidade para resguardar alguns direitos que os polos de uma comunicação tem à luz das normas constitucionais, isto é, a aplicabilidade de preceitos jurídicos nos sistemas de interações virtuais passou a ser necessário neste mundo, tendo-se em vista a sua amplitude nas relações humanas.

A regulamentação das redes sociais online, que se destacam pela quantidade de usuários e informações, possibilitando o compartilhamento de comunicações de vários gêneros como textos, imagens e vídeos, tem a extrema necessidade de uma regulamentação para o seu uso harmônico e que corresponda as normas legais. Silva define as redes sociais como (2012, p. 3);

(...) sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdo de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.

Além disso, as redes sociais passaram a configurar como indispensáveis no processo de comunicação mundial, por esse motivo as políticas de uso das mais diversificadas redes são componentes obrigatórios para o cadastro naquela plataforma, para mais, deve-se ter a expressa ciência e concordância do usuário. Esse protocolo serve para esclarecer algumas peculiaridades da rede e ponderar acerca do direito á privacidade, sendo que a partir do momento do lançamento de

conteúdos naquele meio a sua divulgação e alcance podem ser significativos. Como exemplo vale evidenciar o que consideraram Meira, Soares e Pires frente o termo de uso (2012, p.5);

Outro exemplo de site de relacionamento bastante conhecido e, no entanto, poucos sabem do seu termo de uso é o Facebook. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do site de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao Facebook os direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas. [...] a gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o site, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas.

Depreende-se, no entanto, que o termo ou política de uso das redes sociais se apresentam como uma forma de dar conhecimento às “cláusulas contratuais” que o usuário passará a ter. Neste interim, por meio das informações trazidas neste termo, as pessoas que eventualmente forem utilizar poderão de um modo mais “inteligente” proteger os seus direitos voltados à privacidade e à intimidade, contudo, a cautela na maneira de uso deve ser precedida ao uso, por isso esses termos se mostram no momento da criação do perfil, garantindo ao usuário um conhecimento preliminar daquela “ferramenta”. (COLOMBO, 2016)

Outrossim, a computação em nuvem também se perfaz na atualidade como um ambiente propício para o armazenamento de dados, sendo assim, o gerenciamento digital deste campo também se faz autêntico. Em breves linhas pode se definir computação em nuvem como aquela que “(...) resulta da busca do ser humano em armazenar, acessar e transmitir dados, como aprimoramento do processo comunicacional”. (COLOMBO, 2016, pp. 76-77)

Computação em nuvem é um modelo que possibilita acesso, de modo conveniente e sob demanda, a um conjunto de recursos computacionais configuráveis (por exemplo, redes, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente adquiridos e liberados com mínimo esforço gerencial ou interação com o provedor de serviços (MACHADO, MOREIRA, & SOUSA, 2009).

Pela ocorrência rotineira deste tipo de armazenagem na internet, pela sua maior praticidade, o gerenciamento digital para este recurso traçou uma política de

uso em que cada usuário, por sua escolha, define a privacidade das informações que ali foram armazenadas. Uma das definições que são de responsabilidade do usuário, por exemplo, é se irá armazenar o conteúdo em nuvem comunitária, lugar em que apenas o proprietário e pessoas específicas poderá visualizar, ou se é em nuvem pública, lugar onde todos poderão ter acesso, ou até mesmo em nuvem privada, onde somente o titular da informação terá acesso. (PRINZLER, 2015)

Por estes aspectos, pode-se afirmar que o Direito Digital ganha dinamismo e importância na era moderna. O surgimento de um ambiente que garantiu que vários assuntos humanos fossem ali resolvidos estabeleceu que o Direito também os alcançasse, desta maneira, os fatos jurídicos que no ambiente virtual são gerados devem ser vislumbrados pelo mundo jurídico.

Para Bittar (2014, p. 290);

(...) o direito digital começa a se erguer como uma nova frente de trabalho do direito, tal como conhecido tradicionalmente, a mover as fronteiras da epistemologia tradicional para o campo virtual, mas também como uma projeção das preocupações da sociedade contemporânea, em torno dos desafios cibernéticos carreados pelos avanços tecnológicos; (...) o direito digital desponta como sendo uma nova fronteira de conhecimento jurídico, contornando-se como um gigante que assume as mesmas proporções que a velocidade, a intensidade e a presença das novas tecnologias vêm assumindo para a vida social contemporânea. Nesta medida, o que o direito digital traz consigo é a capacidade de responder a questionamentos dogmáticos e zetéuticos no plano dos conflitos entre homem, legislação e tecnologia, na interface que envolve direitos humanos e necessidades sociais. Assim, parte-se da fase das dúvidas de aplicação, à ausência de normatização, rumando-se para o campo da legiferação virtual.

Visivelmente a influência do direito digital está cada dia mais presente na vivência das pessoas, e diferentemente de ramos autônomos do direito como direito civil, direito tributário entre outros, o direito virtual encontra-se em abrangência significativa em diversas áreas do direito. Deste modo, esse “novo olhar” jurídico tende a influir nas relações de comércio, de direito à imagem e à privacidade e até mesmo em razão dos direitos sucessórios, como veremos à frente, nas ocasiões em que algum dos seus elementos tiverem sido efetivados via internet. Neste sentido, Teixeira (2014, p. 22) estabelece que “o que temos são relações jurídicas sendo cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que pode necessitar, em alguma medida, de ajustes no ordenamento jurídico, mas não o caso de um novo ramo do Direito.”

Destarte, os ajustes voltados para as relações virtuais e o ordenamento jurídico devem andar a passo largos pela celeridade de sua utilização e amplitudes, podemos ter consumados algumas ocorrências injustas nestes meios. Acerca deste apontamento, ressalta Pinheiro (2010, p. 72);

O que propomos aqui, portanto, não é a criação de uma infinidade de leis próprias – (...) tal legislação seria limitada no tempo (vigência) e no espaço (territorialidade), dois conceitos que ganham outra dimensão em uma sociedade convergente. (...) No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pelo qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos dos assuntos em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Depreende-se, de maneira reiterada, que os dinamismos dos meios virtuais são acelerados, neste aspecto, e conforme os conhecimentos absorvidos pelo meio jurídico, o Poder Legislativo não conseguiria acompanhar as suas evoluções, ficando sempre desatualizada e ineficaz as legislações que tratassem do tema de forma isolada. Destarte, por meio de casos julgados no mundo prático bem como pela aplicabilidade de princípios e normas já em vigência no ordenamento jurídico pátrio, torna-se mais adequado os seus efeitos e fundamentações conforme se tem buscado fazer. (PINHEIRO, 2010)

Entretanto, isso não significa que o Direito Digital no Brasil não precise se desenvolver, ao contrário, isso só coloca em ênfase a necessidade de isso se concretizar. Tal fato se corrobora, como acima mencionado, pelos novos conceitos de marcos importantes no mundo jurídico, como é o caso dos estudos voltados ao tempo e ao espaço (territorialidade). Isso por quê, as possibilidades virtuais tiram do mundo físico a estruturação real destes conteúdos, soando ainda mais importante esta seara jurisdicional, reforçando a atestar que as suas peculiaridades devem ser rígidas e bem estruturadas nos tempos hodiernos.

Diante disto, pontua Pinheiro (2010, p. 80);

No mundo tradicional, a questão de demarcação do território sempre foi definida por dois aspectos: os recursos físicos que esse território contém e o raio de abrangência de determinada cultura. A sociedade digital rompe essas duas barreiras; o mundo virtual constrói um novo território, dificilmente demarcável, no qual a própria riqueza assume um caráter diferente, baseada na informação que (...) é inesgotável e pode ser duplicada infinitamente. A questão se complica se lembrarmos que, com a internet, as diferentes culturas se comunicam o tempo todo. Não

precisamos ir á Turquia para nos relacionarmos com alguém que vive no território geográfico da Turquia. Também, se pretendemos relacionarmo-nos culturalmente, por via do mundo virtual, com alguém desse território (aqui entendemos cultura no seu modo mais amplo, que inclui, por exemplo, a maneira como os indivíduos encaram transações comerciais ou questões jurídicas), talvez seja preciso entendermos sua cultura de uma maneira mais profunda do que se nós deslocássemos fisicamente até lá. Em suma, no Direito Digital, temos de ter uma existência e um entendimento global.

Neste aspecto, pode-se constatar que às questões que envolvem herança sofreria consequências frente aos avanços tecnológicos. Justamente neste quadro em que, por exemplo, os dados armazenados na internet, de um determinado gerenciamento de dados, e que pertenci a alguém que faleceu, configurar-se-ia, neste caso, a herança digital. Por fim, os avanços do mundo virtual e os direitos sucessórios, inevitavelmente, esbarraram-se, dando forma ao que segue no próximo tópico.

3. HERANÇA DIGITAL: UM ESTUDO ACERCA DESTA “NOVA” VERTENTE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Na era virtual presente, a maioria das pessoas possuem uma rede social ou um ambiente para armazenar seus diversos dados na internet. Neste panorama, é factível suscitar que se uma pessoa, detentora destes dados e redes, falecer, alguma pessoa deverá ou poderá sucedê-lo, dando-se origem aos estudos da herança digital.

Neste entender, os familiares de pessoas que falecem e deixa alguma rede social em circulação, poderá “herdar” aquela rede social para dar fim àquelas imagens que só causam angústia, por exemplo. Diniz define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerente à pessoa do *de cujos*”. (2012, p. 77)

Por este ângulo, pode-se constatar que *blogs*, filmes, página na internet, músicas, livros, textos, imagens dentre outros, que podem ser gerados por intermédio de relações jurídicas que se obtenha valor financeiro se enquadram, por isso, como dignas de serem herdadas. Nesta perspectiva, pode-se dizer que senhas e todas as coisas que podem ser compradas por meio de relações comerciais virtuais, além de conteúdos que podem ali ser armazenados, formam o “patrimônio digital” do indivíduo, nominado pelos juristas de “Acervo Digital”.

A conservação deste patrimônio, que além de poder possuir alto valor financeiro, pode ser de alto valor sentimental ou de extremo sigilo, deve ser perpetuada na sociedade vivenciada. Neste prisma, aponta Prinzler (2015, p. 47);

A legislação civil brasileira não distingue a constituição do acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, destarte, perante a lei, os herdeiros têm direito à propriedade de documentos armazenadas em sites de compartilhamento cuja conta foi criada pelo autor da herança.

Nota-se imprescindível ressaltar, que a forma de intervenção dos herdeiros no acervo digital do *de cujos* são divididas em duas modalidades. A primeira delas diz respeito aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica e a outra em relação aos patrimônios insuscetíveis de valor econômico. A primeira comporá o direito à herança e formará herdeiros, já a segunda prevalecerá á vontade do *de cujos*, sendo que se não haver expressão de vontade, os sucessores não poderão solicitar a posse dos arquivos pessoais, porém neste caso, poder-se-á pleitear a exclusão de conteúdos publicados amplamente ao público. Já com a ocorrência de expressão de vontade, seja ela tácita ou expressa, deve-se respeitar referida manifestação. (LIMA, 2013)

Quanto aos bens suscetíveis de valor econômico, temos claro que estes comporão o acervo digital do *de cujos*. Isto por quê, além de se enquadrar nos preceitos legais e conceituais não há divergência na doutrina frente esta identificação. Neste contexto, na lista de bens que irá repartir aos herdeiros suas quotas-partes, deverá constar o acervo digital, bem como fazer constar o valor deste patrimônio.

Em contrapartida, os bens insuscetíveis de valoração econômica alguns estudiosos apontam, que mesmo possuindo valor sentimental, não se enquadra como herança, visto a ausência de expressão econômica. Mediante ao exposto, ressalta Viegas (EBC *online*) “o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório.”

Além disso, os bens que se consubstanciam na internet não podem ser definidos como bens imóveis, pois conforme explica o art. 79 do Código Civil bens imóveis é “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. Outrossim, pode-se esclarecer que os bens do acervo digital também não são bens móveis, pois o 82 do referido Código estabelece que: “São móveis os bens

suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Neste viés, pode-se mencionar a classificação básica e inicial dos bens para o Código Civil, quanto a possibilidade de poderem ou não ser tocados. Essa divisão é nominada de coisas corpóreas e coisas incorpóreas, sobre esta temática esclarece Wilkens e Ferreira (2008, p. 5);

Os corpóreas possuem uma forma identificável e são materiais ou concretos, podem ser tocados em razão de possuírem substância material. Os incorpóreas, por sua vez, não possuem correspondente material para sua significação, em geral são patentes, marcas, entre outros. São elementos que figuram no patrimônio da empresa, podem ser negociados, mas não possuem substância física e que, sem serem abstratos, não podem ser tocados, mas podem ser comprovados.

Neste sentido, evidencia-se que a diferença elementar dos bens corpóreas e dos bens incorpóreas se encontram na forma de transmissão destes bens, sendo assim, disciplina Pereira (2017, p.335);

Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto que as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo incorpórea, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à propriedade incorpórea. É assim que se qualifica de propriedade literária, científica e artística ao direito do autor sobre sua obra; propriedade industrial ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; propriedade de um estabelecimento ao direito de explorar os elementos corpóreas e incorpóreas a ele ligados.

Assim sendo, pode-se determinar os bens digitais como bens incorpóreas, sendo que o legislado foi omissivo no Código Civil de 2002 em não estipular a modalidade desses bens, isto posto, mesmo no ano da vigência da Lei Civil do Brasil já haver a incidência da internet, está não se apresentava como nos dias atuais. Oportuno reiterar que, à luz de Santos (2014, p.36) bens digitais é uma “espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxo de elétrons, denominados bits; cada conjunto de oito bits forma um byte”.

Ademais, é possível denotar que os conceitos e aplicabilidades do direito sucessório em relação com a herança digital se perfaz por uma interpretação

extensiva do conceito nuclear e jurídico de patrimônio. Nesta ótica, a sucessão *causa mortis* do acervo digital para Silva (2014, p. 52);

(...) esses direitos de uso terminam assim que termina a vida do contratante, não podendo ser repassados para terceiros, como muitos desejam ao adquirir estas formas de bens. Deste modo essa herança digital adquirida não pode ser transmitida mesmo existindo esta vontade por parte do “comprador” destes bens. Ao adquirir estes produtos, termos são aceitos por parte do contratante e uma vez de acordo com as políticas da empresa, ficam vedadas quaisquer formas de transmissão destes produtos.

Não obstante, o testamento, nos tempos virtuais, pode ter disposição de bens do acervo digital, neste sentido, a legislação brasileira não impede que tal ocasião ocorra. Os maiores entraves estão correlacionados diante quais os bens poderão de fato ser herdados a partir dos patrimônios digitais, por isso Lara listou alguns desses bens que podem estar inseridos no testamento (2016, p. 92);

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails, e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Aqui, deve-se salutar, que frente ao acervo digital é de extrema importância um testamento que contenha o rol dos herdeiros maiores e capazes de seguir com o gerenciamento adequado ao patrimônio digital deixado. Isso pois, a técnica da ponderação nestes casos seria aplicada melhor, uma vez que o acesso às informações privadas, parte do direito da vida privada e da personalidade, serem direitos fundamentais intransferíveis, genericamente falando, com este aporte seriam dirimidas com melhores fundamentações e regulamentações.

Á partir disso, assinala Lima (2013, p. 440);

Mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às suas senhas, os sucessores podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter acesso. Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não transferi-los ou apaga-los.

Deve-se elucidar novamente que a Lei Civil brasileira não dispõe expressamente sobre a herança digital. Todavia, a sucessão dos bens do acervo digital é transferida, assim como nos outros casos, aos familiares mais próximo do falecido, respeitando a vocação hereditária, como marcam os próximos artigos do Código Civil (2002);

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

É imprescindível ponderar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4099/2012 com a finalidade de alterar o art. 1.788 do Código Civil, instituindo os bens digitais na sucessão, além de assegurar aos familiares do *de cujos* o acesso às suas redes sociais e e-mails. A justificativa do deputado Jorginho de Mello, autor do projeto, encontra-se fundamentada na tese em que inexistente legislação positivada quanto ao tema, fazendo-se inconsistentes as decisões judiciais, assim dispondo (*online*);

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injusto em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Torna-se claro a importância da regulamentação da herança digital na Lei Civil do Brasil, não só pela ausência da expressa Legislação, para mais, pela ocorrência desta espécie hereditária que tende a aumentar substancialmente. Outrossim, é de suma necessidade ponderar que o Marco Civil da Internet corrobora para esta explanação, haja vista, este marco representar as garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A partir desta perspectiva, a herança digital que tem seus fundamentos firmados na internet, merecia um olhar mais categórico quanto a sua desenvoltura. Por esse motivo o art. 6 do texto que trata do referido acontecimento, nominado de Marco Civil da Internet, esclarece que;

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Contudo, é importante ressaltar que a herança digital deve ter o mesmo tratamento jurídico frente às outras modalidades de herança, sendo que assim como as outras formas, podemos afirmar, que na sociedade contemporânea a herança digital também se tornou, indiscutivelmente, um direito fundamental. Ora, conforme os acontecimentos sociais dão origem a novas possibilidades ao Direito Sucessório, vislumbrar essa matéria na Lei Civil é factível, uma vez que o direito, como uma ciência mutável, deve acompanhar os anseios e realidades da sociedade para dar respostas plausíveis aos seus anseios.

Como já supracitado, o dinamismo e a velocidade que os meios da internet se estabelecem faz com que os processos legislativos fiquem atrasados quanto a sua compatibilidade com a realidade virtual. Por isso, alguns estudiosos defendem a tese de uma positivação genérica, que dê caminhos para resoluções de questões como o da herança digital, de modo a se identificar com as questões ali inerentes a tempo com maior significância.

Sobre isso, esclarece Lara (2016, p. 30);

Sendo assim, poder-se-ia adotar, nesse caso, o uso análogo ao da Norma Penal em Branco, em que um norma definiria que as empresas deveriam proteger e entregar a quem de direito os ativos digitais, e uma Portaria do Ministério das Comunicações ou Ministério da Ciência e Tecnologia relacionaria o que estaria incluído como sendo ativo digital.

Por último, é importante destacar que as interpretações extensivas do direito civil frente a discussão do direito de herança digital não devem excluir a positivação legal de seu conceito e atributos. A edição de lei civil que trate especificamente sobre o tema também protegeria com mais rigor os arquivos virtuais, passando, para além das definições jurisprudenciais, para normas legais, embasando precisamente decisões judiciais e colocando em evidência este direito na vida das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consubstancia-se que o tema do presente artigo científico se reveste de uma importância factual para os debates jurídicos, além disso, verifica-se que com a evolução da tecnologia e das relações pessoais o Direito tende a inaugurar novos debates, postulados e posicionamentos para dar amparo jurisdicional aos temas que surgem. Destarte, frente ao Direito Sucessório tal afirmação se faz autêntica, visto que a evolução virtual também o alcançou gerando novas vertentes de seus estudos e aplicabilidades.

Neste interim, verifica-se que o Direito Sucessório tem seu termo voltado à transferência de bens à luz do Código Civil, uma vez que a partir da morte de alguém surgem obrigações e direitos para as pessoas que compõe a sua vocação hereditária. Contudo, o direito a suceder, assim como muitos outros, teve seus conteúdos e conceitos mutáveis ao longo do tempo, fato, que como apresentado, contribuiu para que os direitos à sucessão estivessem configurados com estão hoje.

Nesta perspectiva, depreende-se que o Direito Sucessório é um dos assuntos jurídicos mais antigos de todos e que sua fundamentação passou desde preceitos religiosos, apresentando-se com uma designação do divino, até pela sustentação da ideia de conservação do patrimônio da família. Frente aos indicativos históricos se percebe também que esta vertente do direito cível no Brasil buscou norte para os seus mandamentos principalmente no direito português, evoluindo-se, especialmente, com o código Civil de 2002, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Evidencia-se também que as espécies de sucessões *causas mortis* se desdobram em espécies, em relação às suas fontes, em sucessão testamentária e

legítima. A primeira, no entanto, é um ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de acordo com a lei, não só dispõe, após de sua morte no todo ou em parte, dos seus bens, como também faz determinações patrimoniais e extrapatrimoniais.

Já sucessão legítima, como é factível observar, tem origem decorrente da lei, nos casos em que a pessoa que irá suceder não tenha perdido este direito por qualquer prescrição legal. Assim sendo e se não houver testamento deixado pelo falecido, seus bens e direitos são repassados automaticamente para as pessoas apresentadas pela legislação, obedecida a norma de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Outrossim, constata-se que os direitos sucessórios geram efeitos diversos pela sua ocorrência, sendo estes: efeitos a título universal ou a título singular. Quanto aos efeitos a título universal, depreende-se que se dá a partir da transferência total dos bens, quota-parte ou fração dela, alcançando até mesmo encargos e dívidas deixados pelo finado, sendo que tal incidência pode se perpetuar tanto na sucessão testamentária quanto na sucessão legítima. Doravante, o efeito a título singular se dá por meio da transferência de bens específicos e determinados pelo testador, onde o legatário receberá o que no testamento fora estabelecido.

Não obstante, esclarece-se acerca da instituição “herança”. Neste ponto, observa-se que herança é um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em razão do falecimento de alguém. Mediante este apontamento, pode-se compreender que a herança abrange bem mais que as transferências de bens feitas em razão da morte, mas representa também o dever de algumas obrigações que devem ser atendidas aos que sucederem.

Em um segundo momento, discute-se sobre o Direito Digital, de modo que é entendível os seus impactos no meio jurídico ao passo em que se avança as variadas tecnologias. Compreende-se também, que o direito digital no Brasil deve se adequar à realidade atual, tendo-se em vista que gradativamente a internet influi na vida das pessoas. As possibilidades virtuais tiram do mundo material a estruturação real dos conteúdos jurídicos, o que reverbera ainda mais importante os avanços jurídicos que tratem desta matéria.

Em concordância entre o direito sucessório e o direito virtual fora possível denotar que, nos assuntos voltados à herança, houve influência considerável de um sobre o outro. É dizer, os dados armazenados na internet, em um determinado

gerenciamento de dados, e que pertencia a alguém que faleceu, dá gênese a herança digital, mérito do presente trabalho.

Quanto a herança digital, constata-se que *blogs*, filmes, página na internet, músicas, livros, textos, imagens, dentre outros que foram gerados no ambiente virtual com fulcro em uma relação jurídica, e que por meio de seu conteúdo se obtenham valor financeiro, estamos frente a ela. O patrimônio digital ou “Acervo Digital” passou a ter nos tempos hodiernos significância econômica na vida de seus usuários, aqui, o fundamento elementar para a existência da herança digital.

Nesta perspectiva, identifica-se a existência de diferentes modalidades de intervenção de herdeiros no acervo digital do *de cujos*. Assim, entende-se que aos arquivos suscetíveis de valoração econômica formará o direito à herança e formará herdeiros e os arquivos insuscetíveis de valor econômico prevalecerá a vontade do *de cujos*, sendo que se não houver expressão de vontade, os sucessores não poderão solicitar a posse dos arquivos pessoais, porém neste caso, poder-se-á pleitear a retirada a exclusão de conteúdos publicados amplamente ao público. Já com a ocorrência de expressão de vontade, seja ela tácita ou expressa, deve-se respeitar referida manifestação.

Destaca-se que os bens digitais são bens incorpóreos, sendo que o legislado foi omissivo no Código Civil de 2002 em não estipular a modalidade desses bens, sendo assim, mesmo no ano da vigência da nossa Lei Civil já haver a incidência da internet, está não se apresentava como nos dias atuais. Neste sentido, tornou-se claro que em relação a herança digital se perfaz por uma interpretação extensiva do conceito nuclear e jurídico de patrimônio expressos pelo Código Civil.

Frente ao acervo digital se nota que é de extrema importância um testamento que contenha o rol dos herdeiros maiores e capazes de seguir com o gerenciamento adequado ao patrimônio digital deixado. Sendo que a técnica da ponderação nestes casos seria aplicada melhor, uma vez que o acesso às informações privadas, parte do direito da vida privada e da personalidade, serem direitos fundamentais intransferíveis, genericamente falando, com este aporte seriam dirimidas com melhores fundamentações e regulamentações.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4099/2012 que tramita no Congresso Nacional com a finalidade de alterar o art. 1.788 do Código Civil, instituindo os bens digitais na sucessão, além de assegurar aos familiares do *de cujos* o acesso às suas

redes sociais e e-mails. Oportunamente, observa-se a importância da regulamentação da herança digital na Lei Civil do Brasil, não só pela ausência da Legislação expressa, como também, pela ocorrência desta espécie hereditária que tende a aumentar dia após dia. Outrossim, o Marco Civil da Internet corrobora para esta explanação, haja vista, este marco representar as garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Por último, é válido dar ênfase que as interpretações extensivas do direito civil em relação a direito de herança digital não devem excluir a posituação legal para a sua devida regulamentação. A edição de lei civil que trate especificamente sobre o tema também protegeria com mais rigor e eficácia os arquivos virtuais, ultrapassando a sua fundamentação por jurisprudências para normas legais, embasando precisamente decisões judiciais e colocando no centro dos debates jurídicos concernentes ao tema as normas expressas para determinar o caminho da sucessão de acervos digitais.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos. A. **Os direitos da personalidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. BOFF, S.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 de novembro de 2020.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5, 6 e 10 de novembro de 2020.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02, 13 e 15 de novembro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. 5, ed, São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

COLOMBO, Cristiano. **Cloud Computing e Direito das Sucessões**. Direito e Informação na Sociedade em Rede. 2016. Disponível em: https://sigarra.up.pt/fmup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=146701. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de e Dimas Daniel de Carvalho. **Direito das sucessões**. 3ª Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições de Grécia e de Roma**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Claret, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 2, ed. Lisboa (Portugal): Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNB, Brasília, 2013.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: livro eletrônico (s/n). 2016.

MATOS, Leonardo Melo. **Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=122>. Acesso em 5 de novembro de 2020.

MEIRA, L. M.; SOARES, M. F.; PIRES, P. R. **Direito à Privacidade e as Relações na Internet**. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319. Acesso em 6 e 7 de novembro de 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck e Cristiana Moraes Sleiman. **Tudo que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia**. São Paulo: Saraiva. 2010.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, 30ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões**, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. Revista do Curso de Direitos da UNIFACS, 2012. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000>. Acesso em 3 de novembro de 2012.

SANTOS, B. D. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em 06 e 08 de novembro de 2020.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da UFG**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso. Goiânia. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/10808/1/TCC%20-%20Biblioteconomia%20-%20J%C3%A9ssica%20Ferreira%20da%20>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 2, ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Direito das sucessões**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIRGÍNIO, Maria. A. D. **A Sucessão do Acervo Digital**. 2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em 10 e 11 de novembro de 2020.

WILKENS, Érica E. D.; FERREIRA, Luiz. **Aspectos conceituais da tributação de bens digitais**. 2008. Disponível em: http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/468.pdf. Acesso em 14 de novembro de 2020.

